

Indicação de Projeto De Lei /2023

SÚMULA: Institui no âmbito do Município de Campo Largo, a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, de autoria do ilustre vereador Márcio Ângelo Beraldo, e Eu, Prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas, estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas atenderá aos seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas relativas aos efeitos das ações humanas no meio ambiente;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento das condições climáticas;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a

14/27/2023
30/10/23
Q

contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, intergeracionais;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

X - transversalidade, com a articulação e envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;

Art. 3º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observados os princípios do artigo anterior, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, considerar-se-ão que:

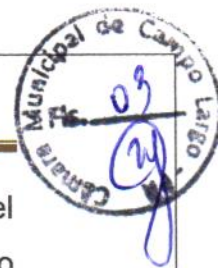
a) todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática no território municipal;

c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

Art. 4º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da



Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;

VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - ADAPTAÇÃO: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta

à mudança do clima atual ou esperada;

II - ADICIONALIDADE: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - ANÁLISE DO CICLO DE VIDA: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;

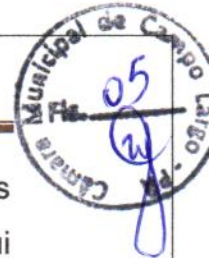
V - ATIVOS AMBIENTAIS: são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e futuro, que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;

VI - BIOCLIMATISMO: estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;

VII - BIOCOMBUSTÍVEL: é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;

VIII - BIODIGESTOR: equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;

IX - BIODEGRADÁVEL: todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente;



X - BIOGÁS: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

XI - CRÉDITO DE CARBONO: são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissão de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;

XII - COMPOSTAGEM: processo biológico em que os microrganismos transformam a matéria orgânica, como estrume, folhas, papel e restos de comida em um material que pode ser usado como adubo orgânico;

XIII - COLETOR SOLAR: são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;

XIV - CONSUMO SUSTENTÁVEL: consumo de bens e serviços, promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

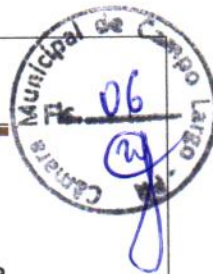
XV - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

XVI - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento que pode ser considerado socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

XVII - ECOEFICIÊNCIA: consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XVIII - EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que, para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;

XIX - EMISSÕES: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na



atmosfera, e em área específica e período determinado;

XX - EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XXI - FONTE: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

XXII - GASES DE EFEITO ESTUFA: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XXIII - ILHAS DE CALOR: fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido às diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também à concentração de poluentes, maior nas zonas centrais da cidade;

XXIV - IMPACTO AMBIENTAL: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por determinada ação ou atividade humana;

XXV - INVENTÁRIO DE CARBONO: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXVI - LINHA DE BASE: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXVII - MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;



XXVIII - MERCADO DE CARBONO: transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXIX - MITIGAÇÃO: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XXX - MUDANÇA DO CLIMA: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXXI - PRODUÇÃO MAIS LIMPA (P+L): aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, energia e água, por meio da não-geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em um processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

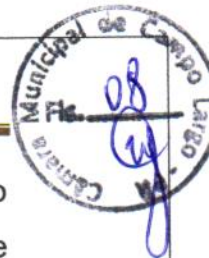
XXXII - RESERVATÓRIOS: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXIII - SERVIÇOS AMBIENTAIS: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXIV - SUMIDOURO: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - SUSTENTABILIDADE: Consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos das presentes e futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVI - VULNERABILIDADE: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os



extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

XXXVII - LOGÍSTICA REVERSA: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 6º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III - as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- VI - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;



IX - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa e de padrões sustentáveis de produção e consumo;

X - formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

XI - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;

XII - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XIII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

XIV - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

XV - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

XVI - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

XVII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;

XVIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito



estufa;

XIX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;

XX - estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XXI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XXII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XXIII - promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXIV - promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos;

XXV - articulação e cooperação com o Estado e os municípios da região metropolitana, visando a implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e;

XXVI - garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

Art. 7º As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de



Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

Art. 8º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis e na arborização das vias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

- I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III - adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V - treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Art. 11 As edificações novas a serem construídas no Município e os munícipes deverão adequar-se a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.



Art. 12 As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 13 O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 15 O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

- I - economia do consumo de bens e serviços;
- II - não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;
- III - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- IV - redução e compensação de emissões;
- V - racionalização do uso de recursos naturais; e
- VI - educação ambiental.

Art. 16 A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:

- I - redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano



que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos; e

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 17 O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade:

I - promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos; e

II - promover a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 18 No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

Art. 19 O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente e várzeas com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 20 O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável,



para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 21 O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Art. 22 O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 23 O Poder Executivo divulgará a cada 5 (cinco) anos, dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 24 As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei.

Art. 25 Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono;
- V - consumo sustentável;

VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - mobilidade; e

VIII - biodiversidade.

Art. 26 Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política das Mudanças Climáticas - PMMC instituída na presente Lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e dos agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 27 O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis.

Art. 28 O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

Art. 29 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 23 de outubro de 2023

Márcio Ângelo Beraldo
Vereador